



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.108, DE 2024

(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

§ 1º Constituem objetivos da PNMR:

- I – Honrar a memória das vítimas;
- II – Promover ações de reparação simbólica e material, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas;
- III – Implementar ações de caráter educacional;
- IV – Promover ações que previnam a repetição.

§ 2º Para efeitos desta lei consideram-se:

- I – Vítimas indiretas: as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dela dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;



II – Vítimas coletivas: grupos sociais, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública.

§ 3º A PNMR será implementada pelos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública, em parceria com os demais órgãos quem eventualmente, guardem pertinência com o objeto da política.

§ 4º Ato do Poder Executivo definirá os instrumentos de planejamento, governança e avaliação da PNMR, observado o previsto nesta Lei.

Art. 3º São princípios da PNMR:

- I – A dignidade humana;
- II – A busca da reparação;
- III – A intersetorialidade;
- IV – A gestão participativa;

Art. 4º A PNMR será implementada por meio das seguintes iniciativas, dentre outras a serem definidas pelo Poder Executivo:

- I – Construção de museus e Centros de Memória,
- II – Construção de Praças e Esculturas;
- III – Instalação de Placas em homenagem às vítimas;
- IV – Promoção de cerimônias públicas de memória;
- V – Promoção de estudos, recursos educacionais e pedagógicos;



VI – Criação de eventos e/ou datas comemorativas;

VII – Ato público de reconhecimento e responsabilidade;

VIII – Promoção da atenção às vítimas indiretas e coletivas, sem prejuízo de indenização, por meio de programas de atenção psicossocial de base territorializada, bolsas de estudo, programas de revitalização de comunidades, dentre outros.

§ 1º A conveniência, a oportunidade, a adequação e a legalidade dessas e outras ações para cada caso concreto deverá ser decidida por instância participativa relacionada à gestão da política, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º A caracterização de um indivíduo como vítima de chacina, bem como de vítimas indiretas ou coletivas, será realizada pela instância colegiada de que trata o § 1º, que considerará sentenças judiciais transitadas em julgado, autos processuais e pré-processuais, bem como os impactos do evento na comunidade e outros tipos de evidências e documentos disponíveis.

§ 3º As iniciativas relacionadas à política serão financiadas por meio de dotações consignadas para esta finalidade no Orçamento da União, além de outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado um grave problema relacionado à violência e à violação dos direitos humanos, com um número alarmante de



chacinas que vitimam crianças, adolescentes e jovens. Este projeto de lei visa instituir uma Política Nacional de Memória e Reparação a essas vítimas e suas famílias, reconhecendo a importância de honrar a memória das vítimas, promover reparação e prevenir a repetição desse tipo de violência.

Historicamente, o Brasil tem vivenciado episódios trágicos de violência que deixaram cicatrizes profundas nas comunidades afetadas. As chacinas, caracterizadas por múltiplos homicídios em um curto período de tempo, têm um impacto devastador, não apenas nas vítimas diretas, mas também em suas famílias e comunidades. A falta de políticas adequadas de memória e reparação contribui para a perpetuação da dor e do sofrimento, além de impedir a cicatrização das feridas sociais e a construção de uma cultura de paz.

É válido dizer que a implementação de uma política como a agora proposta não é uma mera faculdade, mas é uma obrigação do Estado brasileiro. É preciso considerar que por conta do chamado “caso da Favela Nova Brasília”, no qual incursões policiais na favela resultaram na morte de 26 pessoas e em graves violações dos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos condenou o Estado brasileiro por não investigar e punir adequadamente os responsáveis, e destacou a importância de medidas de reparação e memória.

Trata-se, ademais, de uma oportunidade de frisarmos que esse tipo de política não deve se voltar apenas para as vítimas da ditadura civil-militar, mas também para as vítimas do período democrático, no qual muitas agências do Estado continuaram agindo de forma autoritária e inclusive criminosa.

Assim, os objetivos da política aqui proposta visam, em primeiro lugar, honrar a memória das vítimas. Acreditamos que a preservação da memória é essencial para reconhecer a gravidade dos eventos, homenagear as vítimas e garantir que suas histórias não sejam esquecidas.

Em segundo lugar, é essencial promover ações de reparação simbólica e material. Em terceiro lugar, consideramos a educação uma ferramenta poderosa para conscientizar e prevenir futuras ocorrências de



violência, promovendo uma cultura de respeito aos direitos humanos. Por fim, a prevenção é crucial para garantir que tais tragédias não se repitam, através de políticas públicas eficazes e intervenções baseadas em evidências.

No planejamento aqui proposto a implementação da PNMR será responsabilidade dos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública, em colaboração com outros órgãos pertinentes. A gestão intersetorial e participativa é essencial para o sucesso da política, garantindo que todas as ações sejam coordenadas e eficazes.

Neste ponto é importante salientar, em defesa do Congresso Nacional, a necessidade de se fazer uma interpretação restritiva do disposto no Art. 61 § 1º, II, da Constituição, cujas alíneas têm sido interpretadas por alguns para limitar o poder deste parlamento de contribuir com as políticas públicas. Nesse sentido, é válido lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal, dentre outras decisões, definiu na ADI 4723, que "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei, de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição".

Esta decisão reforça a legitimidade e a necessidade de que o legislativo atue de maneira proativa na criação de programas que concretizem os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como é o caso da segurança e da proteção à infância (Art. 6º, CF), tutelados por este projeto. Ademais, não se trata aqui de criar, necessariamente, novas despesas ao orçamento, uma vez que as dotações ao programa serão consignadas conforme entender a proposta do Executivo e o vaticínio deste parlamento ano a ano.

A instituição da Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias é uma medida urgente e necessária para honrar as vítimas, promover justiça e prevenir futuras tragédias. Este projeto de lei representa um compromisso com os direitos humanos, a justiça social e a construção de um futuro mais seguro e justo para todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado JOSÉ GUIMARÃES

6

Apresentação: 12/08/2024 12:39:01.887 - MESA

PL n.3108/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247069676900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães



* CD 247069676900 *

FIM DO DOCUMENTO